

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2019

Determina que conste nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar a concessão de medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2019, de iniciativa da nobre Deputada Flávia Moraes, tem por objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, a fim de fazer constar nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar a concessão de medidas protetivas de urgência.

Em sua justificação, a Autora, primeiramente, pontua que este projeto de lei foi concebido pela então Deputada Federal do PPS/SP - Sra. Pollyana Gama -, parlamentar sempre muito atenta às necessidades da mulher brasileira.

Na sequência, explica a necessidade de agilidade na condução e informação do andamento dos processos, mencionando os inúmeros relatos de mulheres que, beneficiadas por medidas protetivas, necessitaram recorrer à polícia, por telefone, de forma emergencial e enfrentaram dificuldades para serem atendidas com a urgência necessária.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Cabe salientar que, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 976/2019 pretende acrescentar dispositivo à Lei Maria da Penha, para fazer constar nos sistemas de registro de informações das polícias civil e militar a concessão de medidas protetivas de urgência.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas à violência doméstica.

Segundo noticiado na Revista Consultor Jurídico, *“a Lei Maria da Penha chegou tarde, mas chegou.” A constatação é do ministro do STJ Og Fernandes. Membro da Sexta Turma e da Terceira Seção, órgãos que analisam matérias penais, o ministro avalia que muitas tragédias antecederam a lei, até que se efetivasse a iniciativa de reverter a impunidade histórica no Brasil com relação à violência doméstica.*

Na opinião do ministro, é possível afirmar que a questão transcende as relações familiares para se transformar em um problema público nacional. “As estatísticas estão a indicar que a principal causa de homicídio de mulheres é exatamente a prática de violência anterior. Então, mais das vezes, as pessoas, no íntimo das suas relações familiares, não praticam homicídio

contra a mulher como primeiro gesto de violência. Começa com a agressão moral. Se ela não é combatida, há uma segunda etapa, que é a violência física, normalmente, em menor proporção. E, finalmente, pode-se chegar a esse tipo de aniquilamento da dignidade humana”, conta o ministro.”¹

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) é um instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da citada norma para que sejam identificadas e, então, solucionadas as dificuldades presentes na aplicação.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio da promoção de uma maior celeridade no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da citada Lei.

Como bem ressaltou a autora deste projeto, possibilitar que policiais tenham o acesso imediato às medidas protetivas concedidas pelos juízes permite a adoção de ações especializadas quando do atendimento à vítima de violência, o que certamente reduzirá em muito a taxa de homicídios e lesões corporais.

Assim, reveste-se de extrema importância a pretensão em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006.

Portanto, sob o ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 976, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ
Relator
